

**LEI Nº 2.319 DE 29 DE JULHO DE 2019**

**"Dispõe sobre a normatização do emprego correto da terminologia "pessoa com deficiência" no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências".**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a normatização do emprego correto da terminologia "pessoa com deficiência" no Município de Rio Branco.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência, segundo o art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

**Art.3º** A adoção do termo "pessoa com deficiência" deve ser utilizada no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo na elaboração e publicação de documentos oficiais, legislação e quaisquer comunicação impressa, televisiva e/ou rádio difundida.

**§ 1º** No que se refere o caput do art. 3º, o termo "pessoa com deficiência" aceita as seguintes variantes:

- I - Cidadão, pessoa, sujeito: com deficiência;
- II - Usuário, paciente: com deficiência;
- III - Aluno, estudante, educando: com deficiência;





ESTADO DO ACRE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**IV** - Atleta, trabalhador, funcionário/servidor: com deficiência;

**V**- Criança, adolescente, jovem, adulto e idoso: com deficiência, e;

**VI** - Indivíduo com deficiência.

**§ 2º** A qualquer cidadão caracterizado de acordo com o art. 2º pode ser atribuído ao final dos termos acima mencionados a complementação do tipo de deficiência, a exemplo:

**I**- Pessoa com deficiência visual (cego ou baixa-visão);

**II**- Pessoa com deficiência auditiva, pessoa com surdez ou surdo;

**III**- Pessoa com deficiência física;

**IV**- Pessoa usuária de cadeira de rodas;

**V**- Pessoa com deficiência intelectual;

**VI**- Pessoa com transtorno do espectro autista ou com autismo;

**VII**- Pessoa com Síndrome de Down;

**VIII**- Pessoa com deficiência múltipla;

**IX**- Pessoa surdo-cega.

**§ 3º** Qualquer outro termo que venha a ser utilizado do tipo: especial, deficiente, doidinho, doido, portador, mongoloide, aleijado, ceguinho, mudo, leproso pode ser caracterizado como discriminação, podendo o cidadão com deficiência, mover ação por discriminação e/ou danos morais contra qualquer pessoa física ou jurídica.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 4º** Os poderes Executivo e Legislativo responsabilizar-se-ão em promover campanhas educativas para potencializar a normatização da terminologia estabelecida nesta Lei através de meios de comunicação televisivos, radiodifundidos, impressos e em sites oficiais, de forma acessível a todos, mitigando situações preconceituosas e discriminatórias que se levantarem contra cidadãos pessoas com deficiência.

**Parágrafo Único.** Aos cidadãos com deficiência sensorial (visual e auditiva/surdez e surdo-cega) será garantido:

I- Janela com intérprete de LIBRAS em vídeos;

II- Intérprete de LIBRAS e LIBRAS tátil em pronunciamentos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo;

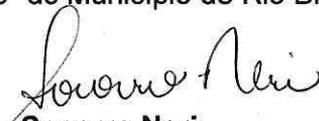
III- Audiodescrição para pessoas com deficiência visual (cego ou baixa visão) em vídeos;

IV- Textos em Braille e fonte ampliada em casos de comunicação impressa, e;

V- Acessibilidade em sites oficiais com LIBRAS, fonte ampliada, auto contraste, navegação por comandos, legendas e outros instrumentos que possam promover acessibilidade comunicacional.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 29 de julho de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.

  
**Socorro Neri**  
Prefeita de Rio Branco

|                     |                 |
|---------------------|-----------------|
| PUBLICADO NO D.O.E. |                 |
| Nº 12.611           | DE 12 / 08 / 19 |
| Pág. Nº: 58-59      |                 |